



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723303/2017-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.705 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente VILA CULTURAL DE PERNAMBUCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. DIVERGÊNCIA DIRF X DARF. PAGAMENTO EFETUADO COM ERRO. INSUBSISTÊNCIA.

São insubsistentes as exigências de IRRF decorrente de lançamento de ofício quando comprovada ocorrência de erro de identificação do interessado e de código de receita no documento de arrecadação federal (DARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, valho-me do relatório produzido pela DRF/CTA no acórdão de impugnação, que bem resume o objeto desta lide administrativa:

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF relativos ao ano calendário de 2015.

2. O auto de infração de IRRF (fls. 02/09) exige o recolhimento de R\$ 10.960,06 de imposto e R\$ 8.220,04 de multa de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, narradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/12:

Rendimento de capital. Imposto de renda na fonte sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física: nos períodos de 09/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015. Enquadramento legal nos arts. 620, 631, 632, 641, 643, 644 e 646 do RIR/99. Multa de 75%.

3. Cientificada em 04/05/2017, conforme AR de fl. 39, em 22/05/2017, foi interposta impugnação aos lançamentos, à fl. 44, que se resume a seguir:
 - a. Venho solicitar prazo para pedido de retificação de DARF referente a recolhimento de aluguel.
 - b. A empresa Vale Cultural de Pernambuco Ltda, CNPJ 16.777.049/0001-10, reteve o imposto e(ilegível)....., mas cometemos o erro de no DARF informar o CPF da proprietária Sra. Maria Dulce Paz Amaral de Souza, CPF 000.459.424-04.
 - c. Portanto, não consta o CNPJ da empresa.
4. Foi lavrado processo de representação fiscal para fins penais, de número 10480.723459/2017-30, apensado ao presente.
5. É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela instância *a quo*, mediante acórdão n.º 06-61.920, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DIRF X DARF. ALUGUÉIS PAGOS A PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME DA BENEFICIÁRIA. NÃO CONFIRMAÇÃO.

Mantém-se as exigências de IRRF a título de aluguéis pagos a pessoa física, quando o contribuinte alega existência de pagamento equivocadamente feito em nome da beneficiária, sem confirmação na base de dados de pagamentos da RFB.

Irresignado o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 71), no qual oferece os argumentos a seguir sintetizados:

Diz que “(sic) A Empresa no ato do seu recolhimento dos DARF da DIRF 2015/2016 no período de Setembro de 2016 a Dezembro de 2016 recolheu de forma equivocada, sem dolo nem culpa, deveria ter recolhimento no CNPJ 16.777.049/0001-95 da empresa Supla qualificada, e terminou recolhendo no CPF 000.459.424-04 de dona Maria Dulce Paz do Amaral de Souza.”

Ressalta que “...no momento que foi diagnosticado o erro, providenciamos fazer a Retificação dos DARFS no Formulário Próprio da receita federal chamado REDARF...”.

Como forma de comprovar suas alegações, junta ao processo DARFs e respectivos REDARFs relativos ao período-base da autuação.

Em sessão de julgamento realizada em 11 de julho de 2019, este Colegiado, por meio da Resolução n.º **1002-000.090**, decidiu baixar o presente processo em diligência nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Intime o Recorrente a apresentação do contrato de locação do qual se originaram os débitos constantes do auto de infração em questão a fim de identificar corretamente as partes contratantes;
- b) Esclareça se os REDARFs de e-fls. 81 a 84 foram recepcionados e processados regularmente pela Unidade de Origem e eventual resultado da solicitação, eis que neles

não consta qualquer data, carimbo ou assinatura de agente público atestando quaisquer destas circunstâncias;

c) Verifique, por meio dos sistemas de controle da RFB (a exemplo do Sinal), se houve efetivamente o recolhimento dos DARF de e-fls. 75 a 80 acostados aos autos pelo Recorrente, juntando telas geradas pelos sistemas para efeito de comprovação;

d) Apure se os consectários legais relativos ao pagamento extemporâneo dos débitos em questão foram feitos de forma esmerada e de acordo com a legislação regente da matéria, informando, ainda, se os referidos pagamentos estão vinculados a algum débito ou encontram-se disponíveis para alocação;

e) Proceda à retificação de ofício dos DARF em questão, se for o caso;

f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo sobre a matéria, podendo intimar o Recorrente a esclarecer outros pontos e a apresentar novos elementos que julgar oportunos à solução da lide;

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 126 e abriu prazo para manifestação do Recorrente sobre as considerações e conclusões externadas, a qual encontra-se juntada às e-fls. 161.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de impugnação contra autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF relativos ao ano calendário de 2015.

Como dito alhures, o presente processo foi baixado em diligência para verificação da consistência das alegações do impugnante.

Em resposta à diligência, a Unidade de Origem informou o que segue (destaques deste relator):

Seguem abaixo as providências adotadas e informações obtidas pela equipe FAZECO/DEVAT04-VR:

a) O contribuinte foi intimado (fls. 111), com ciência em 11 de dezembro de 2020 (fls. 113), a apresentar o contrato de locação do qual se originaram os débitos constantes do auto de infração do Processo 10480.723303/2017-59 (IRRF incidente sobre pagamentos de rendimentos sobre aluguéis - código 3208 - ano calendário

2015), a fim de identificar corretamente as partes contratantes (Sra. Maria Dulce Paz Amaral de Souza - CPF 000.459.424-04 e a Interessada) e a informar onde foram protocolados os alegados pedidos de REDARF dos pagamentos apontados pela Interessada, já que os formulários juntados aos autos não trazem protocolo na RFB nem foram encontrados nos sistemas RFB (apresentar os formulários com Protocolo registrado na RFB). O contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data;

b) Os formulários de REDARF apresentados não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal;

c) Os 04 (quatro) pagamentos foram localizados (fls. 114 a 121) através do sistema SIEF – Documentos de Arrecadação (fls. 114 a 121).

d) Através de cálculos efetuados no sistema SICALC (fls. 122 a 125), verifica-se que mesmo os pagamentos sendo efetuados extemporaneamente, foram feitos corretamente, com os acréscimos legais devidos no momento do pagamento. Os pagamentos não se encontravam vinculados a quaisquer débitos.

e) Em atendimento à Resolução que determinou esta Diligência, efetuou-se os REDARF de Ofício (fls. 126 a 129), alterando os pagamentos para a titularidade do recorrente, corrigindo datas de vencimentos, alterando os códigos de receita e inserindo o processo n.º 10480.723303/2017-59 como referência;

CONCLUSÃO

Em atendimento ao item f), conclui-se que os pagamentos efetuados inicialmente em nome da proprietária do imóvel, e agora alterados para a titularidade do recorrente por REDARF de Ofício, liquidariam os créditos tributários considerados antes do lançamento dos mesmos por Auto de Infração. E no caso do CARF, no julgamento do Recurso Voluntário, determinar a liquidação do Auto de Infração com a utilização desses pagamentos, os mesmos estão aptos a serem alocados aos débitos do processo ou até mesmo bloqueados nos sistemas.

(...)

Como se observa do trecho destacado, os pagamentos efetuados em nome da proprietária do imóvel estavam disponíveis para alocação e foram alterados para a titularidade do recorrente por meio de REDARF de Ofício, sendo suficientes para liquidação dos créditos tributários considerados antes do lançamento do auto de infração.

Sendo assim, é de se dar provimento ao recurso, no sentido de anular o auto de infração em comento, devendo a Unidade de Origem proceder à alocação dos pagamentos retificados de ofício aos respectivos débitos.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

